



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Marco Bertioli)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para que seja vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir dispositivos no texto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para que seja vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos; e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:



* c d 2 1 3 2 0 0 8 5 9 0 0 LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



Câmara dos Deputados

"Art. 9º.....

.....

§6º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço público." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 5º.....

.....

§1º Em sendo descumprida a exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, haverá aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.

§2º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço público." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação do serviço de energia elétrica, abastecimento d`água e de gás canalizado são garantias básicas aos cidadãos, incumbidas ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, nos termos estabelecidos pelo art. 175 da Constituição Federal. Cabe ao legislador infraconstitucional emitir normas que garantam os direitos dos usuários; zelar pela política tarifária; e pela obrigação de manter um serviço adequado. Desta feita, faz-se mister que cumpramos com nosso papel em defesa da população.



* c d 2 1 3 2 0 0 8 5 9 0 0



Câmara dos Deputados

A Lei nº 8.987/1995, um dos dispositivos que se propõe alterar, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Seu art. 6º especifica o que seria um serviço adequado *ao pleno atendimento dos usuários*. Assim, serviço adequado é o que *satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*.

Em situações de inadimplemento por parte do usuário é justo que a empresa proceda com a descontinuidade do serviço ou a sua interrupção, desde que após prévio aviso, e sempre em obediência aos preceitos legais. A interrupção do serviço é uma forma de garantia do equilíbrio financeiro-econômico dos contratos e, quanto a esse aspecto, não há motivos para se discordar.

Ocorre que a referida lei, ao dispor, em seu art. 9º, sobre as **políticas tarifárias**, quedou-se silente quanto à tarifa de religação ou restabelecimento do serviço. Assim, quando ocorre a interrupção da prestação, por qualquer que possa ser o motivo, a cobrança de valor para religação não se justificaria, por inexistência de previsão legal.

Ademais, o usuário que, por qualquer razão, tem o serviço interrompido, - mormente por falta de condições financeiras para a quitação -, acaba sendo duplamente penalizado. É notório que o serviço só será reestabelecido após pagamento do valor principal, de multa, juros pelo atraso e da odiosa tarifa de religação do serviço.

Cabe relembrar que, no começo do ano de 2020, foi aprovado, no Senado Federal, o **PL nº 669/2019**, que vedava expressamente a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação. O projeto previu, também, outras alterações benéficas aos usuários como *a vedação da suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado; e aplicação de multa à concessionária que descumprir a exigência de notificação prévia ao consumidor*.



* c d 2 1 3 2 0 0 8 5 9 0 0 LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



Câmara dos Deputados

Todavia, ao tramitar nesta Casa, em regime de urgência, o Relator da matéria entendeu por não adotar, em seu substitutivo, o texto outrora aprovado. Destarte, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei supramencionado com prevalência do texto da Casa Revisora, ou seja, **com a exclusão do §6º do art. 9º, que tornava expressa a proibição da cobrança**. A matéria foi então transformada na Lei nº 14.015/2020.

Da mesma forma, propõe-se a alteração da legislação que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Permanecerá a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação, caso seja descumprida a exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput do art. 5º. Em seguida, atualiza-se a legislação, proibindo a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço público.

Por acreditarmos na importância da discussão e aprovação do tema, retomamos aqui a ideia do texto sugerido pelo Senado Federal, vedando a cobrança de tarifas e taxas de forma arbitrária. O presente projeto de lei visa, dessa maneira, coibir que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos pratiquem condutas que atentem contra os direitos dos usuários.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Marco Bertaiolli
PSD/SP



* C 0 2 1 3 2 0 0 8 5 9 0 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.